



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO:

Contratação de serviços de assessoria, consultoria e execução orçamentária/contábil e assessoria e consultoria financeira/gerencial para atender as necessidades da Câmara de Vereadores do Município dos Barreiros.

JUSTIFICATIVAS:

Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, para contratação direta da empresa **A J ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - CNPJ nº 45.554.042/0001-02**, objetivando à **Contratação de serviços de assessoria, consultoria e execução orçamentária/contábil e assessoria e consultoria financeira/gerencial para atender as necessidades da Câmara de Vereadores do Município dos Barreiros**, com observância às descrições, características e condições estabelecidas no Termo de Referência - Anexo, ao presente processo administrativo e às normas legais vigentes, atinentes à matéria.

O presente feito visa ao fornecimento de informações subsidiárias ao corpo jurídico, bem como ao ordenador de despesas, enquanto autoridade competente para proferir ato decisório acerca da contratação de prestador de serviço, para a Câmara de Vereadores do Município dos Barreiros.

Nesse sentido, abordamos preliminarmente, que a contratação direta não significa a inaplicabilidade dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem tampouco que o gestor detém absoluta liberdade de atuação, haja vista que o administrador estará obrigado a seguir determinado procedimento administrativo.

O proficiente Marçal Justen Filho¹, comentando sobre a matéria, escreve:

A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão graves que a demora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa. (grifo nosso).

Pelo mesmo diapasão o TCU, em Acórdão sob a relatoria do Min. Marcos Benquerer, decidiu:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012. p. 329.



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

O processo administrativo pelo qual a Administração Pública – sem escolher uma das modalidades previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 – realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta. (Acórdão nº 100/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Benquerer) (grifo nosso)

A Constituição Federal, por conseguinte, em seu artigo 37, inciso XXI, tratando das contratações governamentais, determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Nesse contexto, regulamentando o mandamento constitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, pontifica:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)

(...)

Complementando, a norma insculpida no § 1º, do art. 25 da antedita Lei, em estabelece:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

§ 1.º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

contabilidade para fins de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, mormente por considerar os dois segmentos como de serviços singulares.

Nesse contexto, atendido a um dos dois principais pressupostos atinentes à matéria – a singularidade do serviço –, sobretudo por advir de determinação legal, restará apenas e tão somente, ao contratado, a comprovação do segundo elemento exigido pelo regramento legal pertinente: a notória especialização.

Por esse viés, colacionam-se ao presente certame elenco de Atestados de Capacidade Técnica de várias entidades, retratando a atuação da contratada no segmento contábil, já há bastante tempo, comprovando-se, desse modo, o fiel cumprimento de pressupostos insertos na literalidade da Lei 8.666/93, que pontifica: "Considera-se **notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**"

Acostam-se, ainda, ao presente procedimento, espelho de informações disponibilizados no portal Tome Conta do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE/PE, que demonstra alguns dos trabalhos executados em Municípios pernambucano, pelo Sócio Administrador da empresa **A J ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - CNPJ nº 45.554.042/0001-02**, comprovando a execução de serviços contábeis prestados aos entes públicos contratantes.

Oportuno registrar que o acervo documental juntado, comprova a notória especialização da empresa ora contratada, material relacionado ao profissional que a compõe, ensejando o indubitável atendimento à norma legal vigente, corroborada pela doutrina dominante sobre a matéria e do conjunto jurisprudencial arrimado no presente processo administrativo.

Remonta-se, porque oportuno, ao contido no dispositivo legal já citado em parágrafo precedente para, a partir de então, se consolidar de forma incontestada, a justificativa para contratação direta em comentário, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)

Nesse aspecto, valemo-nos do inciso II do art. 25, da Lei 8.666/93, retromencionado, que nos conduz ao art. 13 da mesma norma jurídica, para pontificar:



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifo nosso)

(...)

(...)

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato. (grifo nosso)

Logo, a partir dessa previsão legal inserta na Lei Federal nº 8.666/93, importante ressaltar alguns aspectos doutrinários, como elementos indispensáveis à elisão de possíveis e eventuais situações dúbias que possam surgir na contratação em tela, como deverão ser em qualquer embate jurídico.

Ratifica-se, portanto, que nessas situações excepcionais, em face da singularidade do serviço, legalmente institucionalizada e, comprovada a notória especialização da empresa e dos profissionais, a própria lei aponta para a inexigibilidade da licitação.

Nesse mote, o Tribunal de Contas da União, através da Súmula 39, sedimentou entendimento acerca do assunto, senão vejamos:

SÚMULA Nº 039/2011

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Pelo que se depreende a singularidade do serviço está inquestionavelmente estatuída na Lei Federal nº 14.039/2020. A notória especialização da empresa de contabilidade resta plenamente caracterizada pela experiência e zelo demonstrados na execução de serviços jurídicos em vários Municípios do Estado, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica.

Isto posto, conclui-se que na situação sob comento a contratação ora intentada, encontra-se amparada no dispositivo institucionalizado na Lei Geral de Licitações



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

e Contratos Administrativos, mormente por se tratar de serviço singular, a ser executado por empresa detentora de notória especialização.

Ainda sobre o mister, impende assentar entendimento prolatado por Marçal Justen Filho², acerca do assunto em pauta, *verbis*:

Cada hipótese do art. 13 poderia sujeitar-se a um exame apropriado e específico. Esse exame poderá ser resolvido sem dificuldades excepcionais quando se recorrer aos profissionais de cada área. Um engenheiro, um contador, um advogado, um restaurador (e assim por diante) diagnosticam com razoável segurança os casos de natureza singular. A dificuldade de identificar a natureza singular de um serviço existe apenas para quem não dispõe de conhecimento profundo na área examinada. (grifo nosso)

Na situação em apreço, a singularidade do serviço já resta plenamente estatuida por normativo legal vigente; para comprovação da notória especialização, estão sendo colacionados elementos probantes e indiscutivelmente caracterizadores do enquadramento da empresa de contabilidade, tais como atestados de capacidade técnica de serviços prestados, certificados de cursos, além do reconhecimento dos serviços contábeis prestados.

Nesse diapasão, por entendimento pacificado através de Súmula, o Tribunal de Contas da União, decidiu:

SÚMULA TCU 252:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (grifo nosso)

Considerando o acima exposto, conclui-se que a empresa **A J ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - CNPJ nº 45.554.042/0001-02**, atende aos três pressupostos elencados na decisão sumulada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

Contudo, ainda sobre o mister, o Supremo Tribunal Federal, em julgado de 15.12.2006, decidiu:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje

² MARÇAL Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, 17ª ed., p.589.



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (AP 348/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007). (grifo nosso)

Imperioso ressaltar, entretanto, que o escritório ora contratado além de atender aos três elementos legalmente cobrados – serviço elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93; singularidade do serviço; e notória especialização –, ainda goza da confiança desta Administração. Em assim sendo, exatamente por ser este um requisito essencialmente subjetivo, a natureza da contratação, *per se*, restará incompatível com um procedimento convencional em que se estabeleça a competição.

Isto posto, com o fito de melhor aclarar o entendimento do assunto em pauta, incumbe-nos citar, mais um respeitável doutrinador, Joel de Menezes Niebuhr³.

Da leitura do inciso II do art. 25, combinado com o § 1º do *caput* do mesmo artigo, ambos da Lei nº 8.666/93, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revelam a singularidade, que inviabiliza a competição.

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. (...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. (...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que não é possível coteja-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, 4ª Ed., p. 170 e 171.



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

apresente realmente experiência bastante para singulariza-lo. (grifo nosso)

E o autor complementa:

Nesse ponto reside a chamada zona de incerteza, em que não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. Aí vigia a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado.⁴ (grifo nosso)

Finalmente, Niebuhr⁵, arremata:

Acrescente-se que a parte final do § 1º do art. 25 consigna de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Essa parte final do dispositivo prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a plena satisfação do objeto do contrato. É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, o mais indicado para o objetivo específico do contrato. Melhor dizendo, o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado. Logo, a Administração Pública é obrigada a avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro o profissional mais indicado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. (grifo nosso)

Consoante comprovação de todos os dados da empresa, colacionados ao presente processo conclui-se que restam atendidos todos os elementos e pressupostos exigidos para a celebração da contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Entretanto, *ab argumentandum tantum*, impende referir que com o advento da Lei Federal nº 14.039/2020, o legislador passou a tipificar os serviços contábeis, na espécie, como singular, equiparando-a aos serviços advocatícios, mormente para efeitos de celebração de contratação direta, com o Poder Público, por inexigibilidade de licitação, desde comprovada a notória especialização do contratado.

Assim, vejamos alguns julgados dos nossos Tribunais Superiores acerca do assunto:

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, 4ª Ed., p. 173.

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, 4ª Ed., p. 174.



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

O Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu:

Para configurar a inexigibilidade de licitação, deve haver simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado (Acórdão 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Ainda do ponto de vista doutrinário, citamos os apontamentos de Joel de Menezes Neburh, acerca do assunto, vejamos:

Entretanto, convém atentar que o inciso II não diz respeito a serviços que são prestados com exclusividade, mas àqueles que o são com a marca ou estilo pessoal e peculiar que o caracterizam. Esses serviços não são exclusivos, pois mais de uma pessoa podem prestá-los, uma vez que a justificativa da inexigibilidade para tais casos se funda na ausência de critérios objetivos para o cotejo das propostas caso se realizasse licitação pública, pois cada qual é tingido por tonalidade pessoal e subjetiva. Por exemplo: a contratação de jurista de alto gabarito para lavrar parecer na área de sua especialidade não pode ser precedida de licitação pública, pura e simplesmente porque juristas efetivamente de alto gabarito não se dispõem a participar de licitação pública e, mesmo que se dispusessem, não haveria critério objetivo para comparar um e outro.⁶ (grifo nosso)

Pelo mesmo viés, decidira o Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto em comento:

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de **confiança**, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe é conferida por lei, para escolha do melhor profissional (REsp 1.192.332/RS, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 12.11.2013, DJ de 19.12.2013) (grifo nosso)

Adicionalmente, importante registrar os ensinamentos e características mostradas habilmente por Marçal Justen Filho:

Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão. Portanto, inviabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face da

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, 2ª Ed., p. 253.



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

necessidade estatal, mas também depende da verificação do mercado⁷.
(grifo nosso)

Em suma, como leciona Eros Grau, constata-se que:

(...) singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.⁸
(grifo nosso)

Ainda sobre contratação direta por notória especialização do prestador de serviço, convém lembrar o entendimento do STF, que sob a relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, preceitua:

Trata-se da contratação de serviço de advogados, definidos pela lei com 'serviços técnicos profissionais especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança (Voto do Min. Eros Grau, no RE 466.705/SP, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 14.03.2006, DJ de 28.04.2006) (grifo nosso)

Ainda o STF, em posicionamento pacífico:

Além disso, asseverou-se que a consideração pela Administração municipal da experiência profissional em projeto similar executado noutro município evidenciaria a presença da notória especialização e do elemento subjetivo da confiança, bem como do atendimento ao interesse público local."

(STF - HC 86198/PR, Min. Sepúlveda Pertence, 17.4.2007. (HC-86198)
(grifo nosso)

No mesmo passo, alguns julgados de outros Tribunais pátrios:

⁷ MARÇAL Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 2002, 9ª ed., p.279.

⁸ Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização, In RDP 99, p. 70 e segs.



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOGADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.

Inexistência de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, isso porque figura como parte autora o Ministério Público Federal. 2. Aplicação de precedente da Turma (AGTR114056-RN, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães) segundo o qual a contratação direta de advogado pela Administração é correta, sendo relevante a análise do objeto contratado, da mesma forma que não se pode afirmar que toda contratação deve ser precedida de licitação. 3. A singularidade da matéria objeto do contrato - posto que nem mesmo afeta a todos os municípios - justifica a contratação de advogado por inexigibilidade, já que demanda especialização do profissional, tendo, inclusive, sido determinada a realização de perícia por engenheiro com especialização na matéria, indispensável à solução da controvérsia. 4. Dessa forma, somando-se o quanto afirmado até agora ao entendimento do STF de que a prestação de serviço de advocacia envolve uma relação pessoal e de confiança, na qual são estimados os atributos pessoais, profissionais e morais do contratado, não há mais como enfrentar, em decisão judicial, o aspecto da oportunidade e conveniência da contratação, sem invadir o âmbito da discricionariedade do administrador, em outras palavras, o mérito do ato administrativo. 5. Ademais, se os serviços foram prestados, não há lesividade, consoante a jurisprudência predominante desta Corte: Precedentes do STJ: REsp 861.566/GO, DJ de 23.04.2008; REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006 e REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005. 6. Diante do exposto, nego provimento à apelação. TRF-5 - AC Apelação Cível AC 18213120104058401 (TRF-5). Data de publicação: 26/09/2013. (grifo nosso)

Imperioso ressaltar, ainda, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, conquanto em manifesta decisão da Primeira Turma, ratifica seu entendimento pela contratação de direta de profissionais do Direito detentor de notória especialização:

REsp 764956 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0110664-4, rel. Ministro

FRANCISCO FALCÃO (1116), T1 PRIMEIRA TURMA, 15/04/2008 DJe 07/05/2008

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

I - A questão de direito fulcra-se na necessidade ou não de licitação para a contratação dos serviços especializados de advocacia. O julgador, em análise dos autos e fundamentando suficientemente seu proceder, entendeu que a hipótese era mesmo de inexigibilidade de licitação. Atuando como fez, não agiu aquele Sodalício com error in procedendo, visto que lastreou o julgado com razões jurídicas pertinentes, estando assim afastada a alegada violação aos artigos 458 e 535, II, do CPC.

II - A singularidade dos serviços e a notória especialização da contratada foram reconhecidos expressamente pelo Tribunal a quo, valendo-se, para tanto, de circunstâncias fáticas e probatórias.

III - Este Superior Tribunal de Justiça já externou entendimento no sentido de que "A averiguação de enquadramento da empresa recorrente em algum dos casos de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição (art. 25 da Lei nº 8.666/93) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso a esta Corte Superior, a teor do verbete sumular nº 07/STJ" (REsp nº 408.219/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.10.2002). Assim sendo, inviável a reforma do acórdão recorrido nesta estreita via do recurso especial.

IV - Confira-se, ainda, caso em tudo semelhante ao presente o REsp nº 785.540/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03.03.2008, p. 1. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Ratificando entendimento já massificado, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou em outra decisão sobre o mérito de contratação de profissional do direito, inclusive sob o aspecto criminal, senão vejamos:

Trata-se de serviços de advogado, definidos pela lei como 'serviços técnicos profissionais especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. da Lei 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança. (Voto do Min. Eros Grau, no RE 466.705/SP, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 14.03.2006, DJ de 28.04.2006) (grifos nossos)



Câmara Municipal dos Barreiros – PE Casa de Nilo Moraes

Em derradeiro, cumpre-nos asseverar que além da documentação acostada ao processo, propiciando provas documentais irrefutáveis da notória especialização da empresa, pautou-se a Administração, no elemento subjetivo da CONFIANÇA depositada no profissionais do quadro técnico, conquistada pelos serviços prestados em outros Municípios e, inclusive, na própria Câmara dos Barreiros, estão de acordo com as normas e técnicas aceitas pela legislação vigente, pela doutrina e pela jurisprudências dos nossos Tribunais.

Vale ressaltar, ainda a obrigatoriedade da observância do art. 26 da Lei 8.666/93, posto que a contratação direta impõe o cumprimento de vários requisitos que justificam não apenas a presença dos pressupostos de ausência de licitação, mas também a justificativa dos preços, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa quando for o caso;
- II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – Justificativa do preço;**
- IV – Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Quanto a justificativa dos preços, juntamos aos autos do presente processo cópias de contratos celebrados entre o sócio administrador e outros Órgãos Públicos, extraídos do Portal do Tome Conta do TCE/PE, comprovando assim que a proposta ofertada pela **A J ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - CNPJ nº 45.554.042/0001-02**, está em conformidade com preços praticados por ele no mercado, bem como através de contratos de outros escritórios de contabilidade que prestam serviços compatíveis em Câmaras Municipais do Estado de Pernambuco.

Destarte, com fulcro nas alegações consubstanciadas no presente documento, da Câmara de Vereadores do Município dos Barreiros, fundada nos elementos aqui expostos e, considerando a equivalência dos serviços contábeis, mormente no que concerne à natureza singular de ambos, à égide da Lei Federal nº 14.039/2020, manifesta-se favoravelmente à autuação do procedimento de INEXIGIBILIDADE de Licitação, para contratar a empresa **A J ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - CNPJ nº**



Câmara Municipal dos Barreiros – PE

Casa de Nilo Moraes

45.554.042/0001-02, objetivando à **Contratação de serviços de assessoria, consultoria e execução orçamentária/contábil e assessoria e consultoria financeira/gerencial para atender as necessidades da Câmara de Vereadores do Município dos Barreiros**, assim se posicionando acerca do objeto discutido e conseqüente ratificação do Processo por parte da autoridade superior deste Órgão.

É o entendimento.

Barreiros/PE, 12 de abril de 2023.

Albertina Barbosa de Lima

Presidente da CPL